

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.10580/003.490/91-50

Sessão de :12 de agosto de 1993 ACÓRDÃO Nº 108-00.454
Recurso :72374 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989 e 1990
Recorrente:PORTO I INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida :DRF EM SALVADOR- BA

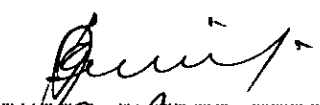
TRIBUTACÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Face ao disposto no art. 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nr. 7.689/88, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador dessa obrigação, ferindo o princípio da irretroatividade das leis tributárias conforme declarado pelo pleno do STF (RE 146733-9-SP).

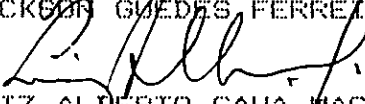
Recurso parcialmente provido.

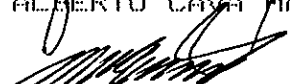
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORTO I INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência em relação ao exercício de 1989, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões-DF, em 12 de agosto de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA- RELATOR.


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

19 AGO 1994

ACÓRDÃO Nº 108-00.454

RECURSO Nº: 72.374

RECORRENTE: PORTO I INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PORTO I INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., com sede na Segunda Travessa do Saboeiro nº 98, na cidade de Salvador, BA, inscrita no CGC sob nº 15.142.433/0001-59, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa a título de contribuição social sobre o lucro, com base no art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, relativa aos exercícios de 1989 e 1990.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo requer o sobrestamento dos autos até que seja julgada a imposição no processo matriz.

A autoridade singular julgou procedente em parte a ação fiscal considerando que ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

No apelo a Recorrene requer que o presente seja julgado após o processo matriz, de forma seja reconhecida a improcedência da pretensão fiscal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.454

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo
conhecimento.

Por tratar-se de tributação reflexa de exigência da contribuição social sobre o lucro apurado, e, em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o que dele decorre, quanto à matéria de mérito relativamente ao exercício de 1990 foi mantida a imposição no processo principal, assim sendo, igual medida se impõe ao presente.

No entanto, no que respeita ao exercício de 1989 e, considerando que a referida contribuição foi instituída pela Lei nº 7.689, de 07.12.88, com eficácia a partir de 90 dias contados da sua publicação face ao princípio nonagesimal inserido na Carta Magna e, também, o disposto no art. 150, III, do diploma maior, que veda a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, não pode incidir referida contribuição sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

O artigo 105 da Lei nº 5.172/66, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, ou seja, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

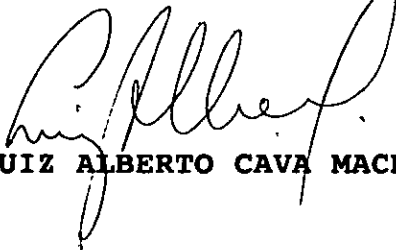
A norma legal inserta no art. 8º da Lei nº 7.689/88, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.



ACÓRDÃO Nº 108-00.454

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a exigência relativa ao exercício de 1989.

Brasília-DF, 12 de agosto de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

